

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.043199/89-51  
SESSÃO DE : 23 de julho de 1998  
RECURSO Nº : 119.241  
ACÓRDÃO N.º : 303-28.940  
RECORRENTE : SIEMENS S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**MULTA DE MORA.** Descabida se não houve vencimento da obrigação tributária.

**JUROS DE MORA.** Não cabe a cobrança de juros com base na TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de junho de 1991. O seu termo inicial não é a data da ciência da exigência.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora e a aplicação da TRD, no cálculo de juros de mora, no período de fevereiro a julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 15/07/98

  
LUCIANA CORÊZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.241  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.940  
RECORRENTE : SIEMENS S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada recorre, tempestivamente e devidamente representada, de decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que concluiu pela procedência parcial do lançamento efetuado pela DRF de São Paulo, em ato de revisão aduaneira.

O feito tratava da alteração da alíquota considerada pela empresa, que importara OSCILOSCÓPIO INDICADOR DE NULO, classificando no código TAB 90.28.14.05 e efetuara o recolhimento dos tributos de acordo com alíquota negociada no âmbito do GATT. A empresa utilizara, indevidamente, segundo a fiscalização, o percentual de 20%, que constava erroneamente da Tarifa editada pelas Edições Aduaneiras. Entretanto, como a alíquota negociada era, na realidade, 35%, e a vigente era 30%, deveria ter sido utilizada a segunda, que prevalecia, conforme dispunha o AD (N) COSIT 15, de 23 de agosto de 1977.

Foram cobradas as diferenças de II e IPI, as multas do artigo 530 do Regulamento Aduaneiro e do artigo 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como os demais acréscimos legais.

A então impugnante alegou, em suma, o seguinte:

- a fiscalização entende que o produto não está amparado pela alíquota GATT indicada na D.I., por tratar-se de produto classificado no código 90.28.14.05 da NBM (aparelho para medida de grandeza elétrica, com função única de indicação);
- entretanto, a mercadoria está contemplada pela alíquota de 20%, visto que tal redução GATT é aplicável a “aparelhos para medida de grandeza elétrica, com função múltipla”;
- visando comprovar tal afirmação, solicita seja elaborado laudo técnico, para esclarecimentos dos quesitos listados às fls. 49;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.241  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.940

- além disso, deve ser declarada a insubsistência da ação fiscal, tendo em vista que o Auto de Infração lavrado é decorrente de ato de revisão de lançamento, com base em modificação de critério jurídico, quanto à classificação tarifária.

Em decorrência de proposta feita pela DRJ (folha 60), Técnico Certificante indicado pela contribuinte e designado pela Alfândega do Porto de Santos informou que, embora o equipamento citado não se encontrasse mais na empresa autuada, poderia responder aos quesitos formulados, tendo em vista que eles enfocavam matérias conceituais relativas ao equipamento genericamente designado como "osciloscópio".

Informou, então, que um osciloscópio sempre tem como seu componente principal um tubo de raios catódicos, que apresenta a variação da corrente elétrica que percorre o aparelho, mostrando a sua forma de variação, sua periodicidade e seus valores instantâneos. Por este motivo, ele seria sempre um aparelho de função múltipla, não podendo constituir nunca, por suas disposições construtivas, um aparelho com função única de indicação.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância obteve a seguinte ementa:

*"Redução GATT - Decreto 78.887/76.  
Mercadoria discriminada como "OSCILOSCÓPIO INDICADOR DE NULO" classificada no código 90.28.14.05 da TAB está contemplada com a alíquota negociada de 35%, de acordo com o Decreto 78.887/76. Constatado erro na alíquota reduzida utilizada pelo importador. Não comprovada a incorreção da classificação tarifária consignada na D.I.. Inaplicável a multa o artigo 364, inciso II do RIPI/82, conforme Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 10/97  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."*

Apesar do brilhantismo da fundamentação realizada, limito-me à transcrição acima efetuada, face ao objeto do recurso voluntário apresentado pela contribuinte, que dispôs-se a recolher as "diferenças tributárias resultantes da desclassificação tarifária", argumentando contra a imposição de:

- multa de mora, cuja jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior seria tranqüila já que, na hipótese dos autos, não teria ocorrido o "débito tributário";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 119.241  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.940**

- juros com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.  
Alega, ainda, que o termo inicial da cobrança dos juros deveria ser a data em que o contribuinte tomou ciência da exigência.

**É o relatório.**



RECURSO Nº : 119.241  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.940

### VOTO

O objeto do presente julgamento restringe-se à aplicação da multa de mora e dos juros.

No que concerne à primeira questão, cabe razão à contribuinte, pois, se estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista a interposição de recurso em primeira instância administrativa e, até o momento da lavratura do Auto de Infração, não havia ocorrido a mora, pois não havia débito vencido, não há porque se falar em multa de mora. Tem sido esta a jurisprudência deste Terceiro Conselho. Cabe observar, entretanto, que se a empresa não tiver recolhido no prazo o montante devido e não recorrido, a mora ocorreu e, em consequência, a respectiva multa passou a ser devida.

Também é jurisprudência a decisão sobre a inaplicabilidade da TRD como juros no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. A reforçar tal decisão veio, inclusive, a Instrução Normativa SRF n.º 32, de 9 de abril de 1997.

Quanto à outra questão, relativa aos juros moratórios, não concordo que seu termo inicial seja a data da ciência do lançamento, já que os mesmos, na realidade, constituem também a remuneração à União pelos recursos que não foram recolhidos, isto é, a remuneração do capital.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa de mora e a aplicação da TRD no período acima citado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1998.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA